

ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES

11.ª VARA CRIMINAL

PROCESSO N.º 2.078

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sérgio Pereira Ayres, vulgo "*Sérgio Peralta*", *José Luiz Vieira da Silva*, vulgo "*Luiz Bigode*" e *Francisco José Rocha Rivera*, vulgo "*Chico Barbudo*" - foram denunciados no artigo 157, § 2.º, n.ºs I e II do Código Penal como responsáveis pelo roubo da Taça *Jules Rimet* e outros, fato ocorrido no dia 19 de dezembro de 1983, no interior da sede da Confederação Brasileira de Futebol.

Ainda na mesma denúncia também foram incluídos os nomes de *Antonio Pugliese* e *Juan Carlos Hernandez*, estes como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal por terem sido os receptadores dos objetos roubados.

Os demais denunciados, em razão de Recursos apresentados, para evitar demora no curso da presente ação, tiveram seus processos desmembrados, não sendo objeto, portanto, de julgamento neste feito.

Amplamente comprovada nos autos do processo, a materialidade do crime, esta sequer contestada e também pelo material apreendido em poder de um dos receptadores e que seria o metal das peças roubadas, após passar pelo processo de fundição.

Resta, finalmente, a caracterização da participação de cada um dos acusados. Assim, temos:

Início da Apuração dos Fatos

Antonio Setta, conhecido marginal da polícia carioca, elemento afeito à prática de crimes de furto, como se vê de seu depoimento de fls. 91/93, deu o fio da meada para o levantamento de toda a trama criminoso. Assim, informou *Antonio Setta* que aproximadamente dois meses antes da ocorrência do roubo, numa carona que foi oferecida ao primeiro denunciado, *Sérgio Peralta*, foi convidado pelo mesmo para praticar o crime de roubo da Taça *Jules Rimet*, ocasião em que repudiou tal proposta pelos motivos que ali expõe. Ressalte-se que a carona solicitada por *Sérgio Peralta* foi até o Santo Cristo, local onde ficou e onde os demais denunciados fazem ponto, e o segundo reside.

Por este motivo, quando foi noticiado no dia 20 de dezembro de 1983 o roubo da Taça *Jules Rimet*, *Antonio Setta* imediatamente lembrou-se da proposta feita pelo primeiro denunciado, ocasião em que resolveu, então, dar conhecimento à polícia de quem teria sido o Autor do fato, revoltado que estava porque, segundo declarou, aquela Taça era um troféu que honrava todos os brasileiros e mais, porque quando da conquista do Tricampeonato o mesmo havia perdido um irmão de sua grande estima, que teria tido um colapso de emoção pela vitória do Brasil.

Chegando ao conhecimento da Autoridade Policial estes fatos, foi o primeiro denunciado levado à presença do Delegado Federal da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal neste Estado, ocasião em que prestou o depoimento constante das fls. 26/28, esclarecendo com detalhes que só ele tinha conhecimento, toda a sua atuação junto à CBF e narrando com riqueza de minúcias como planejou e executou, juntamente com os outros dois acusados, o roubo das taças. Neste mesmo depoimento, *Sérgio Peralta*, confirma ainda, sem

qualquer discrepância, o conhecimento com *Antonio Setta* e a conversa ocorrida entre os dois por ocasião da carona, dois meses antes dos fatos, quando fora feito o convite para o referido "ganho".

Sérgio Peralta, buscando uma defesa fácil, tentou fugir a esta responsabilidade negando em Juízo tal depoimento. Entretanto, esta negativa não encontra amparo nos autos, uma vez que o depoimento prestado anteriormente se coaduna com todas as demais provas colhidas, como ainda adiante se verá.

Ressalte-se, ainda, que *Sérgio Peralta* sempre afirmou em seus depoimentos ser credenciado como representante de clube de futebol junto à CBF, o que traduz uma flagrante mentira, como se vê do Ofício acostado às fls. 920, no qual o Ilustre Presidente da CBF, entre outras coisas, afirma:

"Face ao exposto, o Sr. Sérgio Pereira Ayres não podia ser representante de algum clube perante esta ENTIDADE", admitindo

entretanto, a possibilidade daquele elemento transitar naquelas dependências. Isto realmente ocorria, motivo pelo qual *Sérgio Peralta* tinha completo conhecimento das facilidades para a prática do roubo, sabendo inclusive que o original da Taça *Jules Rimet* se encontrava em exposição, enquanto que sua réplica estava no cofre daquela entidade.

Assim, tendo *Sérgio Peralta* idealizado o roubo, não tendo conseguido a participação de seu colega de jogo *Antonio Setta*, pelos motivos já expostos, buscou, no ambiente que frequentava na localidade de Santo Cristo, os outros parceiros, já também denunciados, *Chico Barbudo*, *Francisco José da Rocha Rivera* e *José Luiz Vieira da Silva*.

Assim, estando já comprovada a frequência de *Sérgio Peralta* na localidade de Santo Cristo, fácil fica a conclusão de que seus amigos de jogo daquele local, ou seja, *José Luiz*, vulgo "*Bigode*", que ali reside e faz ponto, e *Chico Barbudo* que sempre ali frequentou, fazendo parte da mesma turma, foram convidados pelo primeiro denunciado para a sinistra empreitada.

Confirmando a participação de "*Bigode*", *José Luiz*, além do seu depoimento que também foi prestado na Polícia Federal, foi encontrado com o mesmo, além da importância de Cr\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), um cheque no valor de Cr\$ 12.000.572,00 (doze milhões, quinhentos e setenta e dois cruzeiros), fato ocorrido em janeiro de 84, cuja importância era por demais elevada para encontrar-se nas mãos de um elemento sem qualquer qualificação, desempregado e que declarou que aquela importância era originária de uma venda de ouro, da qual fora intermediário, negando qualquer vínculo com o roubo das taças. Entretanto, não conseguiu comprovar a origem do dinheiro, nem mesmo a transação alegada. Ressalte-se, ainda, que este elemento, até então, já respondia a vários crimes de estelionato, tendo sido encontrado em sua posse um "paco" — expediente usado para a prática do crime de estelionato em sua modalidade denominada "conto do vigário".

Francisco José da Rocha Rivera, "*Chico Barbudo*", frequentador da turma do Santo Cristo, local onde nasceu e foi criado, conforme suas declarações, afirmou na Polícia Federal, em depoimento de fls. 29/32, ter tido participação no roubo da taça, porém, de forma restrita. Admitiu, também, conhecer *Sérgio Peralta* e *Luiz Bigode*. Daí, inventou uma outra estória, nominando outros elementos como participantes do roubo, buscando fugir a qualquer responsabilidade. Entretanto, admitiu, também, ter levado as taças ao escritório de *Antonio Pugliesi*, quarto denunciado, localizado no Mercado das Flores, ocasião em que foi feita a transação com as referidas taças. Continuando, afirmou, ainda, que o dinheiro foi levado até a Rua da América, ocasião em que *José Luiz*, o "*Luiz Bigode*" guar-

dou o dinheiro dentro do freezer do bar existente naquela rua, fato este comprovado pelo dono do estabelecimento, quando de seu depoimento (fls. 56 e 139).

Vê-se, portanto, que a negativa apresentada em Juízo por "*Chico Barbudo*" não encontra respaldo na prova dos autos, levando à convicção da veracidade daquele primeiro depoimento prestado no calor dos fatos, quando o acusado ainda não tinha a tranqüilidade para sustentar uma negativa total.

Porém, a prova mais importante contra o acusado "*Chico Barbudo*" é o depoimento prestado pela secretária da CBF, *Sonia Regina Almeida Mecare*, a fls. 895 verso e 896, a qual em depoimento desassombrado e corajoso começou dizendo: "... vulgo "*Chico Barbudo*", a depoente logo identificou-o como a pessoa que esteve na sede da CBF, dias antes do fato, insistindo em chegar à Presidência, no 9.º andar"; e, mais adiante, "que neste momento a depoente reconhece *Francisco* como "*Chico Barbudo*", apontando-o entre os demais acusados; que conhece também o réu *Sérgio Pereira Ayres*...". E, ainda, mais adiante: "que a depoente só viu "*Chico Barbudo*" no dia já mencionado; que naquele dia ele usava barba e terno claro".

Assim, insustentável a negativa apresentada por "*Chico Barbudo*", não só pelos motivos e provas anteriormente enumerados, bem como, principalmente, pelo reconhecimento feito por esta testemunha, que, sem qualquer sombra de dúvida e com total destemor, reconheceu, à época, bem como, por ocasião da audiência realizada perante este MM. Juízo, como sendo "*Chico Barbudo*" o elemento que dias antes da prática do roubo esteve naquela entidade, tentando subir ao 9.º andar, a todo custo, local onde se encontravam expostas as taças posteriormente roubadas.

Antonio Pugliese, quarto denunciado, comerciante de jóias, para quem "*Chico Barbudo*" sempre levava os objetos de ouro que tinha para vender. *Antonio Pugliese* também amigo pessoal do quinto denunciado, *Juan Carlos Hernandez*, o qual, da mesma forma, comercia e funde ouro em sua oficina.

Pugliese, que sempre transacionou com *Chico Barbudo*, fato este confirmado pela própria testemunha arrolada pela defesa, *Rodolfo Ribeiro*, em seu depoimento de fls. 893, verso, foi acusado por *Chico Barbudo* de ter adquirido as taças roubadas da CBF, quando do seu depoimento na Polícia Federal.

Inegável este relacionamento, ou seja, *Pugliese/Chico Barbudo*, pois ninguém nega o fato, nem mesmo *Antonio José Pugliese*, filho do acusado, o qual, em seu depoimento de fls. 843 confirma este relacionamento comercial, afirmando ter grande conhecimento com *Chico Barbudo*.

Juan Carlos Hernandez, quinto denunciado, comerciante e fundidor de jóias, cuja fundição, instalada em seus escritórios da Avenida Rio Branco, era clandestina.

Juan Carlos Hernandez, em seus escritórios de alto luxo da Avenida Rio Branco, 143, último andar (ocupando todo o pavimento), mantinha na clandestinidade uma fundição de alto porte, com capacidade para fundir peças de qualquer tamanho, como se pode constatar nas fotos que a seguir se descreve, de uma perícia mal elaborada, que sequer descreve as fotos anexadas, como a seguir faremos:

Fls. 725 — mostra tambores de ácido utilizados na purificação do ouro;

Fls. 726 — mostra local onde era feita a fundição do ouro, com isolamento térmico feito com tijolos-lajota para ventilação, além de coifa e chaminé com exaustor de grande capacidade, cuja chaminé era direcionada para o topo do edifício;

Fls. 727 — mostra uma "bala" de oxigênio, ou acetileno, utilizada no maçarico, para fundição de ouro, mostrando ainda os manômetros e mangueiras;

Fls. 728 — mostra outra "bala", de oxigênio, ou acetileno, utilizada com a mesma finalidade;

Fls. 729 — mostra a mesma "bala" anteriormente descrita, bem como uma mesa onde eram depositados alguns cadinhos;

Fls. 730 — mostra outra "bala" de oxigênio, ou acetileno, ainda não em uso;

Fls. 710 — mostra porta de entrada com várias fechaduras de segurança e mesa do recepcionista, que controlava as pessoas que saíam do elevador por circuito interno de televisão, cujo monitor aparece na foto;

Fls. 713 — gabinete do denunciado *Juan Carlos Hernandez*, onde se vê sobre uma estante outro monitor do circuito interno de televisão, controlador do *hall* dos elevadores.

Esta perícia, que se caracteriza pela omissão de detalhes os mais elementares, como acima se descreveu, omitiu, também em fotos, a câmera existente no *hall* dos elevadores, que complementava o circuito interno de televisão.

Pois bem. Neste muito bem montado escritório, no interior do qual existia esta fundição clandestina, foram fundidas as taças roubadas da CBF.

Busca a defesa do acusado, *Juan Carlos Hernandez*, alegar da impossibilidade de serem fundidas naquela oficina as peças roubadas. Para isto, usa a testemunha *Wincheiman Graça Galvão*, também sócio da firma, que à época era o elemento que trabalhava na fundição das peças, para afirmar da impossibilidade de se fundir uma peça do porte da Taça *Jules Rimet* com aquele equipamento. Entretanto, em seu depoimento de fls. 847, admite: "que, se aumentar a pressão do maçarico, a fundição é mais rápida, embora se perca material, que esse material, dito perdido, pode ser recolhido, mas dificilmente todo; que o depoente não sabe se é possível fundir 1 quilo de ouro num cadinho que tenha tal capacidade; que é possível cortar-se uma peça grande em pedaços de 300 gramas e fundi-los".

Assim, não há como não ser possível ter sido fundida a Taça *Jules Rimet* naquelas instalações, por falta de capacidade operativa das mesmas.

Resalte-se, ainda, que esta testemunha, *Wincheiman*, além de ser o fundidor daquela oficina, acumulava, também, a condição de sócio da empresa e cunhado do acusado *Juan Carlos*.

A participação na receptação por parte de *Juan Carlos*, mais fica patente quando se observa do depoimento da testemunha arrolada pela defesa, *Rodolfo Ribeiro*, em cujo depoimento, a fls. 893 verso, afirma, entre outras coisas: "Que conhece também *Juan Carlos*, que se dedica ao comércio de ouro, e freqüentava também a oficina de *Pugliese*" e, mais adiante, "que antes da prisão, *Cláudio* telefonara para o depoente dizendo que nada havia contra o pessoal da oficina, pois quem roubara a taça, digo, quem adquirira a taça roubada, fora um gringo, segundo o pessoal do Santo Cristo"; e conclui, mais adiante: "que *Juan Carlos* nunca foi sócio de *Pugliese*; que após o telefonema de *Cláudio*, o depoente encontrou-se com ele na hora do almoço e *Cláudio* disse que o receptor da Taça *Jules Rimet* era um gringo argentino que teria um escritório na Rua Uruguaiana; que imediatamente o depoente pensou em *Juan Carlos*, que é argentino e teve escritório naquela rua, embora à época estivesse na Avenida Rio Branco".

Não bastassem esses argumentos, a autoridade policial que apurou o inquérito fez juntar aos autos, das folhas 349 a fls. 392, extratos bancários deste

acusado onde se pode ver que o movimento de sua conta-corrente, do Banco Bradesco, era astronômica, o qual, aliado ao movimento efetuado no Banco Itaú, como se vê das fls. 412 até 466, se devidamente atualizado, pode ser comparado ao movimento de uma empresa do porte de uma fábrica de cigarros.

O mais estranho é que o movimento financeiro da conta-corrente da firma do acusado *Juan Carlos*, não tem contrapartida em seu movimento de compra e venda, de qualquer espécie, que pudesse ser comprovado através de notas fiscais, até porque se pudesse, já o teria feito.

Quanto à afirmação da testemunha de defesa *Rodolfo Ribeiro* (fls. 893-verso), acima citada, encontra, esta, respaldo no próprio interrogatório do acusado *Juan Carlos* (fls. 679-verso), quando afirma: "Que a empresa antes funcionava na Rua Uruguaiana n.º 39, salas 1.705, 1.708 e 607..."

Por tudo que acima se relata, verifica-se amplamente comprovado, sem qualquer resquício de dúvida, todo o articulado na Denúncia que deu início à presente ação penal.

Assim temos, como chave principal no desencadeamento de toda a trama criminoso, a figura de *Antonio Setta*. Este elemento, que muito embora vivendo à margem da Lei, conservando um grande sentimento emocional relativo a um amor fraternal e um espírito de patriotismo elevado, revoltou-se com a idéia da prática do roubo da Taça *Jules Rimet*, cuja proposta lhe foi feita pelo primeiro denunciado, *Sérgio Peralta*.

De suma importância acrescentar-se, com relação a esta testemunha, *Antonio Setta*, que por ocasião de sua apresentação em Juízo, em 24 de outubro de 1985 (Assentada de fls. 831), procurou este Promotor de Justiça, através do Escrivão do Cartório, Dr. Roberto Magalhães, e, em sua presença, comunicou que vinha sofrendo sérias ameaças de morte, através telefonemas, bem como veículos com pessoas não identificadas que circulavam perante sua casa todas as horas do dia, para que o mesmo não confirmasse seus depoimentos prestados por ocasião da apuração dos fatos no Inquérito Policial.

Nesta mesma ocasião, a testemunha afirmou seu propósito de confirmar tudo que havia dito em seus depoimentos anteriores, dizendo ainda que não se intimidaria com as ameaças que vinha sofrendo.

Lastimavelmente, as ameaças, ao que tudo indica, se concretizaram, pois que a testemunha *Antonio Setta* apareceu morto à véspera da Audiência designada para o dia 05 de dezembro de 1985, e para a qual já estava intimado, tendo seu corpo sido encontrado dentro de seu veículo, à margem da Lagoa Rodrigo de Freitas, cuja morte foi considerada como "suspeita".

Assim, mesmo tendo morrido antes de confirmar em Juízo todo o seu conhecimento sobre o crime, o que pretendia fazer em razão do seu alto grau de sentimento fraternal e patriótico, conseguiu seu objetivo, uma vez que, mediante suas informações, foi descoberta toda a cadeia criminoso responsável pelo roubo objeto deste processo.

Senão, vejamos: *Antonio Setta* declara em seu depoimento que conhecia *Sérgio Peralta*, primeiro acusado, com o qual teve um contato dois meses antes, aproximadamente, da concretização do roubo da Taça *Jules Rimet*.

O acusado *Sérgio Pereira Ayres*, vulgo *Sérgio Peralta*, em seu interrogatório em Juízo — fls. 784 — afirmou: "conheceu um cidadão de nome *Antonio Setta*, conhecido como "Broca"; que cerca de dois meses, digo, que muito antes dos

fatos narrados na inicial, encontrou-o num bar da Avenida Mem de Sá o referido "Broa" e lhe deu um cartão comercial".

Dáí, inegável o relacionamento entre ambos, levando à credibilidade do depoimento de *Antonio Setta*.

Prosseguindo em seu interrogatório, diz ainda, "*Peralta*": "que conhecia de vista somente o terceiro acusado *Francisco*, já que morador no bairro do Santo Cristo, não conhecendo os demais; que tinha inteira liberdade em circular na sede da CBF e tinha pleno conhecimento das salas onde estavam guardados os troféus".

Assim, ainda de acordo com seu interrogatório, "*Peralta*" tinha relacionamento com o terceiro acusado, ou seja, "*Chico Barbudo*", além do fato inegável do seu pleno conhecimento da sede da CBF, suas facilidades de acesso, bem como local de guarda da Taça *Jules Rimet*, a original.

Prosseguindo na ligação criminosa entre todos os denunciados, confirma *Francisco José*, o "*Chico Barbudo*", o terceiro denunciado, em seu interrogatório de fls. 785, em Juízo: "Que conhecia o primeiro acusado do bairro de Santo Cristo, e foi saber depois que o mesmo pertencia à CBF", confirmando, desta forma, a ligação com o 1.º acusado.

Este fio de ligações criminosas entre todos os acusados, continua na pessoa do acusado *José Luiz*, o "*Luiz Bigode*", no seu interrogatório de fls. 677/678, onde afirma: — "Que conhece o terceiro acusado de Santo Cristo, sendo vizinhos"; e, mais adiante: "Que conhece o 1.º acusado de Santo Cristo, mas apenas de vista, passando a conhecer melhor por causa deste Inquerito" — evidentemente teria sido melhor dizer: "*passando a conhecer melhor por causa deste roubo*".

E prossegue, ainda, "*Luiz Bigode*", afirmando: "Que já estive uma vez no escritório do 4.º acusado (*Antonio Pugliese*) para vender um anel e uma aliança, somente".

Mais uma vez a aliança criminosa chega ao 4.º denunciado, *Antonio Pugliese*, através do conhecimento de "*Luiz Bigode*". Este, ainda em seu interrogatório, mais adiante, diz: "Que realmente pediu a *Antonio*, dono do bar da Rua da América, para guardar os Cr\$ 850.000,00 e uma calça de brim; que o dinheiro estava colocado dentro da calça e *Antonio* não sabia que o mesmo ali estava; que existe um freezer no balcão que não é usado, e *Antonio* entregou a calça ao interrogando no mesmo dia".

Esta declaração foi confirmada pelo dono do bar, de nome *Antonio*, cujo depoimento se encontra a fls. 139, fato este declarado por "*Bigode*" na primeira fase das investigações policiais e que não poderiam ser "adivinhadas" pela polícia.

Antonio Pugliese. Este em seu interrogatório afirma (fls. 786): "Que conhecia antes o 2.º acusado, *José Luiz*, para quem havia fabricado um par de alianças". Esta afirmação confere com o interrogatório do 2.º acusado, em parte, pois ambos afirmam a existência de conhecimento anterior. Entretanto, neste mesmo interrogatório em Juízo, e mais adiante, diz: "Que soube ter sido envolvido porque teria sido encontrado no bolso do terceiro acusado (*Chico Barbudo*) um cartão comercial do declarante, tendo os policiais concluído que o declarante era um dos receptadores; que não conhecia *Francisco*, mas distribuía milhares de cartões, normalmente". Esta é a mais deslavada mentira do quarto denunciado, visto que encontra-se fartamente comprovado nos autos o relacionamento existente entre este acusado e "*Chico Barbudo*", além do depoimento da testemunha arrolada pela defesa, *Rodolfo Ribeiro*, fls. 893, o qual declara: "Que *Francisco* freqüentava a oficina de *Pugliese*".

Até mesmo a testemunha *Antonio José Pugliese*, filho do quarto acusado, em seu depoimento de fls. 843 refere-se a *Francisco* ("*Chico Barbudo*") como pessoa de seu conhecimento.

Fechando o círculo criminoso que envolveu todos os denunciados na prática deste crime de roubo, encontramos o último elo na pessoa de *Juan Carlos Hernandes*, em cuja fundição clandestina, situada em seus escritórios da Avenida Rio Branco, foram transformadas as taças em barras de ouro.

Em que pese a negativa formal do acusado, a evidência dos fatos confirma sua participação ativa na receptação das peças com a conseqüente fundição das mesmas, motivo pelo qual teria sido o dono da "parte do leão" do crime, ou melhor, de seus frutos.

Juan Carlos Hernandes, juntamente com *Antonio Pugliese* associaram-se na compra das peças roubadas, conscientes de que se tratava de produto do crime, em razão da notoriedade das peças, bem como do noticiário sobre o roubo, conforme descrito na peça exordial.

No que concerne à ligação existente entre os dois receptadores, é esta patente, não só pelos depoimentos das testemunhas, como também, pela própria confissão dos acusados.

Neste particular há que se ressaltar o depoimento da testemunha *Antonio José Pugliese*, filho do quarto acusado, o qual às fls. 843, entre outras, fez as seguintes afirmações: "Que tempos depois dos fatos, o declarante recebeu um telefonema do escritório de *Juan Carlos*, pedindo o comparecimento do declarante, naquele local; que ao chegar ao escritório de *Juan Carlos*, o declarante lá encontrou o próprio *Juan Carlos* e o Delegado *Antonio de Matos*, também acusado; que logo após chegou ao escritório o pai do declarante, não tendo escutado toda a conversa; que o declarante já conhecia o escritório de *Juan Carlos*; que existia um relacionamento amigável entre o pai do declarante e *Juan Carlos*; que quanto ao relacionamento comercial o declarante não pode afirmar, *mas havia troca de peças entre eles*; que não se lembra se seu pai comentou que sabia que *Juan Carlos* era o receptor da Taça *Jules Rimet*, antes ou depois do noticiário".

Pode-se, portanto, nesta altura, afirmar-se que é indubitosa a participação de *Juan Carlos Hernandes* como receptor e fundador das taças roubadas, até porque, como já acima comprovado, o mesmo tinha capacidade técnica de executar tal tipo de trabalho em sua fundição.

Finalmente, usando ainda como prova da ligação comercial entre o quarto e quinto denunciados, *Pugliese* e *Hernandes*, tem-se a palavra, mais uma vez, da testemunha arrolada pela defesa, *Rodolfo Ribeiro*, a fls. 894, quando afirma: "Que entre *Pugliese* e *Juan Carlos* havia relações de negócios; que *Juan Carlos* fazia também análises para o escritório de *Pugliese*".

Resta agora ao Ministério Público, ao final deste trabalho de fôlego, trazer a V. Exa. uma demonstração da personalidade criminoso do último acusado, *Juan Carlos Hernandes*, conhecido da polícia como o principal traficante de ouro de origem criminoso, tráfico este de ramificação internacional, existente no eixo Rio—São Paulo, o qual dificilmente se deixa flagrar em suas atividades ilícitas, em razão das altas cifras em dinheiro que movimenta, na compra e venda ilegal de objetos e jóias de valor de origem criminoso.

Se compulsados os extratos bancários que se encontram no processo, encaminhados pelo Banco Brasileiro de Descontos — Bradesco — Agência Ouvidor, da conta-corrente de *Juan Carlos Hernandes*, que se encontra a fls. 348 e seguintes, com facilidade se chegará à conclusão de que dificilmente se encontrará outro

receptador neste eixo Rio—São Paulo com tamanha capacidade econômica e financeira, bem como crédito bancário com limites tão altos como os do Acusado *Hernandes*.

Se atualizados, os valores de alguns dos extratos de conta-corrente que a seguir se cita, poder-se-á chegar facilmente a esta conclusão; senão vejamos:

Fls. 349	21/10/83	Saldo: Cr\$ 102.030.079,00 DV
Fls. 352	19/10/83	Saldo: Cr\$ 109.401.549,13 DV
Fls. 356	27/10/83	Saldo: Cr\$ 139.881.996,33 DV
Fls. 359	25/10/83	Saldo: Cr\$ 167.271.752,73 DV

entre tantos outros saldos, como se vê, até a fls. 392.

Acrescente-se que por esses extratos bancários verifica-se que os lançamentos diários de débitos e créditos na conta pessoal de *Hernandes* tinham em média 25 a 30 lançamentos, os quais não correspondem ao movimento de caixa, nem mesmo de emissão de notas fiscais ou faturamento da firma de *Hernandes*. Aliás, nem seria possível, pois este movimento de caixa, era em nome de *Juan Carlos Hernandez*, pessoa física e não em nome da firma da qual era titular, como se vê do Ofício de fls. 348, enviado pelo Bradesco.

Certamente se levantados pela polícia, mais precisamente a Divisão de Roubos e Furtos, todos os lançamentos efetuados na conta-corrente de *Hernandes*, ter-se-á levantado, através dos cheques compensados, bem como dos depositados, a identidade de todos os partícipes das operações clandestinas e ilegais, feitas através de *Hernandes* e suas ramificações, o que desde já *requer* o Ministério Público de V. Exa., com o envio do material necessário e que se encontra nos autos. *Requer*, ainda, face à grande probabilidade da existência do crime de sonegação fiscal, praticado pelo acusado *Hernandes*, o envio do mesmo material à Receita Federal com a mesma finalidade.

Resta, tão-somente, relevar o Laudo Pericial do exame do local do roubo, realizado na sede da CBF, juntado às fls. 834/836, bem como deixar patente que as folhas de antecedentes criminais de todos os acusados registram processos criminais os mais diversos, caracterizando a personalidade criminosa de cada um dos acusados, o que deverá ser levado em conta para a fixação da pena.

Por todo o acima exposto, e, estando sobejamente comprovadas autorias e materialidade dos crimes imputados aos acusados, espera o Ministério Público seja julgada procedente a presente ação penal, para que sejam os réus condenados na conformidade de todos os termos da denúncia.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 1986.

MURILLO BERNARDES MIGUEL
Promotor de Justiça